



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.225, DE 01 DE SETEMBRO DE 1.999

“Dispõe sobre normas para instalação de órgãos públicos municipais, no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Edvaldo Francisco Guerra

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Os órgãos públicos do Município de Rio Grande da Serra, a serem instalados em prédios próprios ou locados de terceiros, deverão adequar sua arquitetura ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º. - Os prédios destinados à instalação de órgãos públicos do Município de Rio Grande da Serra, deverão conter rampas para acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - No caso de existirem desníveis internos, deverá ser colocada rampa para a passagem das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 3º. - Os prédios utilizados que contiverem mais de um andar, deverão ser providos de elevador ou dispositivo mecânico similar, para a transposição de pessoas portadoras de deficiência física, entre os andares.

Artigo 4º. - Os prédios locados, quando da renovação, deverão se enquadrar ao disposto nesta Lei.

Artigo 5º - A autoridade responsável pela locação de imóvel que estiver em desacordo com o disposto nesta Lei, será afastada do cargo.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNIC Artigo 6º - Esta Lei não retroagirá seus efeitos para as instalações já existentes.

"Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de lixeiras no Município de Rio Grande da Serra.
Artigo 7º. - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra.
Artigo 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 01 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Artigo 1º - Deverá o Poder Público Municipal instalar recipientes para acondicionamento de lixo, nas vias públicas do Município.
Para os recipientes para acondicionamento de lixo deverão ser instalados recipientes para acondicionamento de lixo.
Artigo 2º - Os recipientes para acondicionamento de lixo deverão ser instalados com dimensão mínima, em seu vão, de 300 (trezentos) metros.
Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão também instalar recipientes para acondicionamento de lixo, em local de fácil acesso, sob pena de multa de 100 (cem) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).
Artigo 4º - Aos munícipes que jogarem lixo nas ruas, será aplicada multa de cinquenta UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).
Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo deixará de ser aplicada, caso a localidade da infração não contenha recipientes para acondicionamento de lixo.
Artigo 5º - A instalação dos recipientes para acondicionamento de lixo deverá ser feita dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

DANILO FRANCO
DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

PjLei nº. 017.02.99 = CM
Autógrafo nº. 084.08.99 = CM
Processo nº. 872/99 = PM

Artigo 4º - Aos munícipes que jogarem lixo nas ruas, será aplicada multa de cinquenta UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo deixará de ser aplicada, caso a localidade da infração não contenha recipientes para acondicionamento de lixo.

Artigo 5º - A instalação dos recipientes para acondicionamento de lixo deverá ser feita dentro do prazo de 90 (noventa) dias.